

PRINCÍPIO DA ISONOMIA E A TRANSEXUALIDADE DO ATLETA: DESAFIOS E LIMITES PARA PRÁTICA DESPORTIVA

 <https://doi.org/10.56238/arev7n1-228>

Data de submissão: 29/12/2024

Data de publicação: 29/01/2025

Marcus Aurélio Vale da Silva

Doutorando em Direito pela Universidade de Marília UNIMAR; Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade Portucalense Infante D. Henrique (UPT); Mestrando em Sistemas Ambientais Sustentáveis pela UNIVATES (Universidade do Vale do Taquari, Lajeado, RS); Especialista em Direito Notarial e Registral pelo Centro Universitário Metropolitano de Maringá UNIFAMMA; Especialista em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá - UNESA; MBA em Gestão Pública pela FGV (Fundação Getúlio Vargas); Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO; Atua como Tabelião de Notas no Estado de Goiás.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0411277562237249>

Lidiana Costa de Sousa Trovão

Doutora e Mestre em Direito – Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social – pela Universidade de Marília – UNIMAR; Pós-doutorado em andamento pela Universidade de Marília/SP; Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela UNIDERP/ANHANGUERA (Campo Grande/MS); Graduada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA; Licenciada em História (UEMA). Foi bolsista PROSUP/CAPES durante o Mestrado e o Doutorado. Docente do magistério superior desde 2013, atualmente docente efetiva da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0447378714381744>

Clara Rodrigues de Brito

Doutora em Direito – Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social – pela Universidade de Marília – UNIMAR; Mestre em Direito – Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social – pela Universidade de Marília – UNIMAR; Mestranda em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade Portucalense Infante D. Henrique – (créditos concluídos); Coordenadora e Docente do núcleo de Pós-graduação Lato Sensu da SVT Faculdade. Docente da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6395956349800702>.

Rogerio Mollica

Graduado em Direito pela Universidade de São Paulo (1997), mestrado em Direito Processual pela Universidade de São Paulo (2006) e doutorado em Direito Processual pela Universidade de São Paulo (2010). Fundador e ex-presidente do Centro de Estudos Avançados de Processo (Ceapro). Atualmente é professor visitante da Universidade de São Paulo e professor titular da Graduação e do programa de Pós Graduação da Universidade de Marília.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7180068805238367>.

RESUMO

A presente pesquisa funda-se na necessidade de discussão do tema face às recentes decisões proferidas pelo Comitê Olímpico Internacional (COI), principalmente no que tange aos atletas profissionais transexuais que exercem seu ofício. A polêmica envolvendo esportistas transgêneros permeia a identificação de paridade de forças e desempenho físico, mesmo levando-se em consideração os

baixos níveis hormonais predominantes para cada sexo de origem em modificação, parâmetro considerado para determinar a possibilidade de atuação desses atletas como competidores oficiais, de acordo com protocolos internacionais. A discussão gira em torno do desenvolvimento do indivíduo até que ele passe pela transição sexual, que no caso de indivíduos homens, pode ocorrer tardiamente, não havendo constatações científicas no nível de evolução muscular e fisiológica que os colocaria em posição de vantagem em relação aos indivíduos do sexo feminino. A situação será analisada ante as normas internacionais, e o debate existente no meio, face a atuação em competições individuais e coletivas. Outrossim, investigar-se-á os parâmetros adotados diante do princípio da isonomia, cuja premissa é tratar a todos com igualdade como forma de abrandar a diversidade cada vez mais latente, sob o prisma da dinâmica das relações humanas. A pesquisa será pautada em bibliografias e utilizará o método dedutivo.

Palavras-chave: Princípio da Isonomia. Transexualidade. Prática Desportiva.

1 INTRODUÇÃO

A presença de atletas transgêneros no esporte não é situação recente. Há décadas se tem observado a polêmica envolvendo indivíduos que se apresentam sob designação de um sexo, mas possuem características predominantes do outro. A performance, aliada à ideia de igualdade/lealdade nas competições desportivas, ativa esse alerta quanto à possibilidade de participação de atletas que não se encaixam nas características preconcebidas como habituais e que possam, de alguma forma, obter vantagens em razão dessa condição. Em outras palavras, a participação desses indivíduos, mesmo fulcrada em pesquisas científicas, ainda levanta uma série de discussões que extrapolam a esfera médica e acabam, inevitavelmente, por criar indagações jurídicas.

Pelo princípio da isonomia, as pessoas não podem sofrer distinção de qualquer natureza (CF, art.5º, *caput*). No entanto, esta é a chamada igualdade formal, não podendo o legislador editar leis que determinem ou induzam essa distinção. Em outra vertente a igualdade se materializa, levando agora em consideração a condição de cada ser humano, de acordo com situações específicas, a ser tratado igual ou desigualmente, sob o espectro da afirmação aristotélica.

Nesse sentido a discussão se torna ampla no instante em que o Comitê Olímpico Internacional se posiciona a favor da participação de atletas transgêneros no esporte, com ressalvas para cada categoria de transexuais, as quais muitas vezes não suprem as dúvidas acerca do desempenho deles em esportes de alto rendimento.

A questão da aceitação desses atletas é motivo socialmente desconfortável e duvidoso no meio, pois o esporte traduz muitos princípios de inclusão e fraternidade, estando cada competidor responsável por manter esse espírito de equipe. Imaginar que o indivíduo esteja se valendo de qualquer tipo de vantagem em razão de sua capacidade física diferenciada pode provocar nos atletas reações repulsivas em face de outro princípio que norteia o esporte: o da lealdade.

Em competições coletivas, essa “vantagem” pode não ser decisiva para o sucesso da equipe; porém, em competições individuais, em que a responsabilidade pelo desempenho é personalíssima, há grandes chances de que esses atletas possam estar infringindo, mesmo involuntariamente, a regra ética da lealdade.

É nesse contexto que o conflito de princípios se efetiva: de um lado, a necessidade de acolher socialmente o indivíduo que se propõe a prática desportiva, sob a égide dos princípios que regem o esporte; e de outro, o princípio da isonomia, que deve garantir aos indivíduos desiguais, tratamento assimétrico.

Esse exercício só é possível quando se constata que o indivíduo não se valeu do processo de transexualidade atraído pelos altos salários pagos a jogadores profissionais, ou mesmo acreditando

poder receber qualquer tipo de recompensa, pois quando se está diante de casos como este, em que se fere o *fair play*¹, o princípio da isonomia é aplicado sob a perspectiva formal, não havendo, portanto, choque entre eles.

Adiante, discutir-se-á os pontos de vista acerca do assunto, bem como, analisar-se-á sob o prisma jurídico, com enfoque na aplicação do princípio da isonomia e da garantia do exercício do princípio da dignidade da pessoa humana em relação a todos os atletas, transexuais ou não, para que seja possível um equilíbrio entre o direito individual de cada categoria e a preservação do espírito esportivo.

2 AS TENTATIVAS DE DETERMINAÇÃO DE SEXO NO ESPORTE

Nos idos de 1936, durante a Olimpíada de Berlim, ocorreu a constatação de masculinidade exacerbada e intrigante de duas competidoras do atletismo, ambas suspeitas de serem homens utilizando suas potencialidades diferenciadas para ganhar as competições. As atletas, na ocasião, foram submetidas a testes de sexo, considerados humilhantes até mesmo nos dias atuais.

A questão então verificada denuncia uma característica que é própria do ser humano: a diversidade. Todos são diferentes, cada qual com sua característica. O corpo humano é um complexo de instabilidades, podendo sofrer alterações naturalmente diversas no decorrer da vida.

Atestada a feminilidade das atletas, uma delas sagrou-se campeã, conquistando, inclusive, marca para recorde mundial. A partir desse momento, sua adversária, derrotada, insurgiu-se contra a oponente, acusando-a de não ser mulher². E assim³:

1 Thomas Arnold, quando dirigia o Colégio Rugby, na Inglaterra, no período de 1828 a 1846, incorporou as atividades físicas praticadas pela burguesia e pela aristocracia inglesa ao processo educativo, deixando que os alunos dirigessem os jogos e criassem regras e códigos próprios, numa atmosfera de *fair play*, termo que significa a atitude cavalheiresca na disputa esportiva, respeitando as regras, os códigos, os adversários e os árbitros. (TUBINO, Manoel. O que é esporte. Brasiliense, 2017. p. 06)

2 Enquanto, no século XX, houve a preocupação com a preservação da feminilidade das mulheres atletas, assistimos, no século XXI, a um aumento do sucesso e da visibilidade das mulheres no esporte de alto rendimento, o que acaba aproximando-as de uma imagem masculina em suas características físicas. Corpo forte, músculos potentes e avantajados são, "naturalmente", associados aos atletas homens e quando algumas mulheres apresentam esses padrões de corpos, com características marcadamente (estereotipadas como) masculinas, o gênero e o sexo delas passam a ser questionados. [...] Especialistas passaram a procurar nas mulheres atletas características sexuais secundárias e anomalias cromossômicas para determinar se seriam de fato do sexo feminino, mulheres "de verdade", autênticas. Exemplo recente desse movimento diz respeito à sul-africana Caster Semenya, que com 19 anos apresentou um desempenho muito superior ao de suas adversárias durante a prova de 800 m no Mundial de Atletismo, em Berlim, em 2009, levantando fortes suspeitas sobre sua condição. Seu tempo foi de 1m:55s.45 centésimos, 2,45 segundos mais rápido do que o tempo da antes campeã, a queniana Janeth Jepkosgei, o que é uma diferença considerável. (PIRES, Barbara Gomes. Sex/Gender verification policies in sport: intersexuality, doping, protocols and resolutions. Sexualidad, Salud y Sociedad .Rio de Janeiro. n. 24, p. 215-239, 2016).

3 PROTA, Luiz Felipe. A Ciência Por Trás da Determinação do Sexo no Esporte – Parte 1. As Desordens do Desenvolvimento Sexual e seus impactos na vida do atleta. Disponível em: <https://globoesporte.globo.com/sportv/blogs/o-cientista-do-esporte/post/a-ciencia-por-tras-da-determinacao-do-sexo-no-esporte-parte-1.ghhtml>. Acesso em 20 jan. 2025.

De forma humilhante, o comitê olímpico realizou o exame físico em Stephens, pela primeira vez na história, comprovando sua genitália feminina, acabando com a guerra entre as duas. Walsh, que morreu em 1980, foi então submetida a uma autopsia que revelou características físicas sexuais ambíguas, de mulher e homem, e também cromossomos masculinos. Não foi possível identificar o tipo de desvio que a ex-atleta apresentava.

Pela imprensa, em 1960, também se teve notícia de que atletas orientais masculinos estariam escondendo o sexo para obter vantagens nas competições, levando o COI a implementar oficialmente o exame físico nas genitálias das mulheres, a fim de constatar a ação de possível fraudador: a malsinada parada da nudez.

Com o tempo, verificou-se que tal averiguação não era suficiente para determinar a predominância sexual dos atletas, e no ano seguinte o COI determinou a realização de exame de caracterização cromossômica ou genética dos atletas, “como critério principal de gênero biológico, colocando o exame físico em segundo plano”⁴. Esse exame era realizado somente em relação a mulheres competidoras, uma vez que em competições masculinas, elas, de início, não teriam qualquer vantagem, em razão do sexo.

Apesar das tentativas de conter a revolução de gênero⁵ que ora se apresentava ao esporte de modo cada vez mais premente, a verificação cromossômica passou a não ser mais suficiente para determinação do sexo com relativa certeza. Desse modo⁶:

A polonesa Eva Klobukowska, do atletismo, foi a primeira atleta a ser desqualificada através da utilização desse método, na Olimpíada de Tóquio, em 1964. Ela apresentava um distúrbio chamado de mosaicismo, uma mutação genética que leva o indivíduo a apresentar uma combinação de cromossomos femininos e masculinos (XX/XXY) em suas células do corpo. Essa alteração leva ao que chamamos, hoje, de uma Desordem do Desenvolvimento Sexual (DSD), caracterizada por um grupo de condições em que os órgãos reprodutores genitais não se desenvolvem normalmente, manifestando-se por uma mistura de características sexuais masculinas e femininas.

⁴ Ibidem

⁵ O termo “gênero”, na sua acepção gramatical, designa indivíduos de sexos diferentes (masculino/feminino) ou coisas sexuadas, mas, na forma como vem sendo usado, nas últimas décadas, pela literatura feminista, adquiriu outras características: enfatiza a noção de cultura, situa-se na esfera social, diferentemente do conceito de “sexo”, que se situa no plano biológico, e assume um caráter intrinsecamente relacional do feminino e do masculino. Segundo a historiadora Joan Scott (1995), as feministas americanas começaram a usar o conceito de gênero para se referir à organização social entre os sexos e só mais tarde passaram a usá-lo para enfatizar o caráter fundamentalmente social das distinções fundadas sobre sexo e rejeitar o determinismo biológico implícito nos termos “sexo” ou “diferença sexual”. A introdução do caráter relacional do gênero levou a uma revisão dos estudos centrados nas mulheres e apontou para a necessidade de estudos sobre as relações de gênero, uma vez que a história das mulheres não pode ser vista separada da história dos homens. O mundo das mulheres faz parte do mundo dos homens, não são esferas separadas. Tomá-los como esferas separadas reforça o mito de que a experiência de um sexo tem muito pouco ou nada a ver com o outro sexo. (ARAÚJO, Maria de Fátima. Diferença e igualdade nas relações de gênero: revisitando o debate. *Psicologia Clínica*, v. 17, n. 2, 2005, p. 42-50).

⁶ PROTA, Luiz Felipe. A Ciência Por Trás da Determinação do Sexo no Esporte – Parte 1. As Desordens do Desenvolvimento Sexual e seus impactos na vida do atleta. Disponível em: <https://globoesporte.globo.com/sportv/blogs/ocientista-do-esporte/post/a-ciencia-por-tras-da-determinacao-do-sexo-no-esporte-parte-1.ghml>. Acesso em 26 jan. 2025.

A partir desse ponto irromperam diversos outros questionamentos, considerando que o espectro da Desordem do Desenvolvimento Sexual (DSD) é multifacetada. Posteriormente⁷:

Em 1986, houve um marco no esporte. A espanhola Maria José Martinez-Patiño acabou afastada da equipe nacional de atletismo quando se identificou que geneticamente ela continha constituição masculina de seus cromossomos, sendo XY, e não XX (feminino), apesar de apresentar todas as características físicas de uma mulher. Em decorrência dessa desordem, o único problema é que ela produzia testosterona acima dos níveis fisiológicos normais femininos, porém, apresentava uma síndrome de insensibilidade a esse androgênio, onde seu corpo não respondia ao hormônio. Como isso não era um fator de vantagem atlética para a atleta, Martinez-Patiño voltou ao atletismo anos depois, levando na justiça o direito de competir entre as mulheres e se tornou um símbolo na luta contra a discriminação no esporte. Era o inicio da mudança do cenário para os atletas com Desordens de Desenvolvimento Sexual.

Em 1990, foi no atletismo a constatação de mudança de sexo de uma atleta, fato que levou a Confederação de Atletismo a ser confrontada, determinando a partir daí diretrizes para outros casos que se seguissem. Antes disso, não haviam regras específicas sobre a questão, por ser um debate até então inimaginável. Nesse contexto, o assunto se desdobra em dois outros questionamentos não menos importantes⁸:

Assim sendo, o primeiro grande debate debruçou-se sobre a questão de transitar de homem para mulher ou de mulher para homem. Enquanto a primeira não pareceu levantar problemas, a segunda, por sua vez, levantou vários. Em primeiro lugar porque não se sabia se as hormonas femininas teriam ou não efeito na redução da força muscular, em que medida seriam suficientes para a reduzir e se efetivamente chegariam a resultar. A segunda questão incidiu na relação da idade em que alguém se submeteu à alteração do sexo, se antes da puberdade, se depois. Se um indivíduo tivesse mudado de sexo antes da puberdade, em princípio, não estaria em vantagem hormonal em relação aos seus adversários por não ter tido grande influencia (sic) hormonal durante a puberdade, principalmente se estivéssemos perante uma mulher transexual.

Antes dessa discussão, os olhares estavam totalmente voltados para as competidoras do atletismo, pois era nessa modalidade que mais despontavam mulheres com características e desempenhos masculinos, apesar de serem casos esporádicos. De início, deveria haver avaliação por meio dos comitês olímpicos dos países de origem, que não estavam vinculados a nenhuma regra específica de decisão.

No caso de atletas que haviam feito mudança de sexo, diferentemente daqueles que geneticamente possuíam DSD, após o ano 2000 a quantidade de casos se tornou exponencial, fazendo com que o COI fosse obrigado a se pronunciar. Não só por esse motivo, como também pela revolução

⁷ Ibidem

⁸ RODRIGUES, Mariana de Oliveira. Mudança (de sexo) no esporte. Trabalho de avaliação final na disciplina de desporto do Curso de Mestrado em Direito Público da Faculdade de Direito da Universidade Nova Lisboa. Lisboa/PT, 2017.

de valores que em torno do assunto se formava, foi extremamente necessário que houvessem regras específicas para que se pudesse preservar o *fair play*. Diante disso⁹:

Antes da emissão das diretrivas pelo COI, não se podia identificar, nesta área específica, interesse em garantir políticas de não discriminação. Foi, sobretudo, a partir de 2004 que se começou a assistir a uma mudança de mentalidade, pela defesa de direitos das minorias e políticas de não discriminação. No entanto, não foi só a mudança dos valores, de forma isolada, que levou a que o COI se pronunciasse em relação ao assunto, mas sim o aumento exponencial de casos que foram aparecendo junto das FI e que padeciam de uma resposta una e satisfatória por parte destas. O aumento do número de casos foi, sobretudo, resultado da aprovação de inúmeras leis nacionais, nos diferentes países, que possibilitaram o acesso por parte de mais pessoas a este procedimento, levando, consequentemente, a um aumento dos casos de atletas que pretendiam competir nos JO¹⁰ já com o procedimento de mudança de sexo concluído.

O lema do Comitê Olímpico Internacional, positivado na Carta Olímpica, deixa bem claro que uma das missões do referido órgão é tomar “medidas contra todas as formas de manipulação de competições e corrupção relacionada; (...)", em tradução livre. O contexto se dá no item 8 da missão e papel do COI¹¹:

2 Mission and role of the IOC*. The mission of the IOC is to promote Olympism throughout the world and to lead the Olympic Movement. The IOC's role is: [...] 8. to protect clean athletes and the integrity of sport, by leading the fight against doping, and by taking action against all forms of manipulation of competitions and related corruption; [...]

O COI, a respeito, foi pioneiro ao convocar uma reunião com especialistas de diversas áreas para se posicionar mais seguramente a respeito da participação de transexuais no esporte, de modo que pudesse aplicar com mais justeza parâmetros até então insuficientes. Era preciso aplicar o que nós no Brasil chamamos de princípio da isonomia, na sua vertente formal, a fim de que para casos semelhantes não houvesse tratamento desigual.

O painel de Estocolmo, como ficou conhecido, se reuniu em maio de 2004 e nele foram produzidas recomendações em que se levava em consideração as alterações fisiológicas apresentadas pelos atletas que se submetessem à terapia hormonal pelo período de 2 anos.

Passado esse lapso, haveria a medição dos níveis hormonais de cada sexo e a determinação de conclusões a respeito da possibilidade de participar de competições oficiais. Essas recomendações

⁹ Ibidem

¹⁰ Jogos Olímpicos

¹¹ COMITÊ OLÍMPICO INTERNACIONAL. Carta Olímpica. Disponível em: https://stillmed.olympic.org/Documents/olympic_charter_en.pdf. Acesso em 26 jan. 2025.

firmadas no consenso de Estocolmo depois foram sendo adotadas por diversas confederações, já que essas diretrizes não eram vinculativas. Sobre o assunto, detalha Genel¹²:

In much the same way as clinicians and politicians have struggled with how to integrate transgender individuals, so has competitive sport, especially transwomen athletes. In this respect, the International Olympic Committee (IOC) was a groundbreaker when it convened an expert panel in which I participated. The panel met in Stockholm in October 2003 and developed recommendations — “The Stockholm Consensus” — that were adopted by the IOC’s Executive Board in May 2004 (9,13). These recommendations called for inclusion of male-female (M-F) and female-male athletes so long as they met explicit criteria, including gonadectomy and completion of anatomic changes consistent with their professed gender followed by a 2-yr period during which they received hormonal therapy “appropriate for assigned sex” and “in a verifiable manner.” In addition, these athletes would have to demonstrate that legal recognition of their reassigned gender-sex identity had been received in the appropriate jurisdiction¹³.

Segundo o mesmo autor (em tradução livre)¹⁴:

As novas diretrizes eliminaram a exigência de reconhecimento legal, bem como a exigência de mudanças anatômicas cirúrgicas, substituindo-a por um requisito para atletas do sexo masculino que os níveis séricos de testosterona sejam mantidos abaixo de $10 \text{ nmol} \cdot \text{L}^{-1}$ ($288 \text{ ng} \cdot \text{dL}^{-1}$) durante pelo menos 12 meses antes da concorrência e permanecem abaixo desse nível durante todo o período de elegibilidade. A mulher entre os transatletas masculinos poderia competir “sem restrição” [...] Dependendo do método utilizado - espectrometria de massa também é considerada como a mais sensível e específica, especialmente em níveis inferiores vistos em mulheres - $10 \text{ nmol} \cdot \text{L}^{-1}$ está no limite inferior do normal em homens e foi baseado no mesmo limiar definido alguns anos antes para o hiperandrógenoismo em mulheres sensíveis à testosterona com vários distúrbios do desenvolvimento sexual. Alguns meses antes da reunião de novembro esta chamada política de hiperandrogênicos foi suspensa por 2 anos pelo Tribunal Internacional de arbitragem, para o esporte, a demonstração pendente de níveis superiores a este limiar, desde uma vantagem significativa em desempenho possa ser injusto. O caso foi interposto contra a Federação de Atletismo da Índia e a Associação Internacional de federações de Atletismo. Embora não se aplicando diretamente ao COI, posteriormente o órgão suspendeu a regra de hiperandrógenoismo para os Jogos Olímpicos do Rio, acompanhado por uma declaração de apoio para o Atletismo.

12 GENEL, Myron MD. Transgender Athletes: How Can They Be Accommodated? Disponível em: https://journals.lww.com/acsm-csmr/fulltext/2017/01000/Transgender_Athletes__How_Can_They_Be.7.aspx. Acesso em 26 jan. 2025.

13 Tradução livre do texto: Da mesma forma como os clínicos e políticos têm lutado com a forma de integrar os indivíduos transexuais, por isso tem esporte competitivo, especialmente as mulheres atletas. A este respeito, o Comitê Olímpico Internacional (COI) foi um pioneiro quando convocou um painel de especialistas em que participei. O painel reuniu-se em Estocolmo em outubro de 2003 e desenvolveu recomendações — “o consenso de Estocolmo” — que foram adotadas pelo Comitê Executivo do COI em maio de 2004 (9, 13). Estas recomendações chamaram para a inclusão de masculino-femininas (M-F) e de atletas feminino-masculinos contanto que encontraram critérios explícitos, incluindo o Gonadectomy e a conclusão de mudanças anatômicas coerentes com seu gênero profissionalizado seguido por um período de 2 anos em que receberam terapia hormonal “apropriado para o sexo atribuído” e “de uma forma verificável.” Além disso, estes atletas teriam de demonstrar que o reconhecimento legal da sua identidade sexual/sexo reatribuída tinha sido recebida na jurisdição apropriada.

14 GENEL, Myron MD. Transgender Athletes: How Can They Be Accommodated? Disponível em: https://journals.lww.com/acsm-csmr/fulltext/2017/01000/Transgender_Athletes__How_Can_They_Be.7.aspx. Acesso em 26 jan. 2025.

A questão até os dias atuais têm sido alvo de amplos debates, uma vez que a comunidade científica não possui estudos específicos para constatação do nível de influência que pode se apresentar no desempenho das atletas transexuais. A discussão está longe de ser encerrada, principalmente porque não se sabe ao certo qual a quantidade de desordens sexuais existentes, nem tampouco qual será a resposta fisiológica de cada indivíduo submetido a tratamento hormonal, mesmo com os parâmetros utilizados levando-se em consideração a quantidade existente em cada organismo, pois cada um pode ter uma resposta diferente.

Nesse sentido, o COI deu um importante passo para integralização social dos atletas transgêneros, com a determinação de não exclusão deles em competições oficiais, devendo-se considerar “os níveis de testosterona sanguínea 10nmol/L, por no mínimo, um ano, excluindo a necessidade de cirurgia de mudança de sexo”¹⁵.

Assim como antes mencionado, e aqui vê-se que permaneceu a recomendação, em caso de transgêneros masculinos não há impedimentos, “uma vez que a mulher que opta pelo sexo masculino não adquire vantagem física alguma”¹⁶.

3 ATLETAS TRANSGÊNEROS E A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A partir do momento em que surgiram os primeiros casos de atletas transgêneros no esporte, foram as mulheres o principal alvo de fiscalização por parte dos Comitês Olímpicos, uma vez que a superioridade física de mulheres transexuais é a causa de possíveis vantagens entre as competidoras.

Note-se, inclusive, que atletas de esportes individuais são as que mais atraem olhares em razão de responsabilidade personalíssima em face de seu desempenho, num ambiente em que o corpo a corpo faz grande diferença. O que se sabe é que, quando constatada, tal indagação é manejada de modo que as atletas realizem igualmente os testes, demonstrando assim a aplicação do princípio da isonomia.

Entretanto, atualmente, atletas transgêneros de equipes coletivas, inclusive submetidas a tratamento hormonal, tem se destacado em jogos oficiais como esportistas de alto rendimento, e, com isso atraído olhares para suas peculiares condições¹⁷.

15 Op. cit. PROTA.

16 Op. cit. PROTA.

17 Aqui no Brasil, temos o exemplo de Rodrigo Pereira de Abreu, ou simplesmente Tiffany, que está sob todos os holofotes. Em três jogos, Tiffany, do Bauru, já deu mostras que tem tudo para ser um dos maiores destaques da Superliga feminina de vôlei. Primeira transexual a disputar a competição, a atleta anotou 70 pontos em apenas três partidas disputadas, e tem a maior média do torneio, com 23,3 por jogo. Tandara, do Osasco, que é a maior pontuadora pelo total, tem média de 19 por partida, já que esteve em quadra em 12 rodadas. (...) Antes de jogar pela Superliga feminina, Tiffany entrou em quadra ainda como Rodrigo pela Superliga A e B no Brasil e em outros campeonatos masculinos nas ligas da Indonésia, Portugal,

No passado não distante, consoante mencionado, atletas de esportes individuais eram mais comumente confrontadas, talvez porque não houvessem casos de esportistas transgêneros nos esportes coletivos. Na vanguarda em relação a esportes coletivos, a Federação Internacional de Vôlei (FIVB) firmou entendimento após reunião entre integrantes, na qual ratificaram o posicionamento da organização, alinhado à do Comitê Olímpico Internacional (COI), no sentido de que os atletas transgêneros¹⁸ devem ser mantidos no esporte em competições internacionais e em relação às competições nacionais, fica a decisão a critério de cada federação.

Com clareza, abrem-se precedente para que os demais esportes coletivos tomem a mesma iniciativa, numa intelecção de que o esporte deve cumprir precipuamente uma de suas mais importantes missões, que é a da promoção e integração social entre os indivíduos. Em nota divulgada à imprensa, Annie Peytavin¹⁹, que chefiou a reunião da comissão médica da FIVB, fez as seguintes considerações²⁰:

A Comissão reiterou que o objetivo da voleibol é estabelecer um sistema de participação dos atletas nas competições de vôlei de quadra e de praia, que respeite a escolha individual de uma pessoa, assegurando simultaneamente um nível de igualdade. Para competições nacionais de clubes, a participação de atletas transgêneros é exclusivamente a responsabilidade das federações nacionais respectivas.

Evidente que a federação internacional quer evitar denúncias e malogros a respeito do assunto. A discriminação desarrazoada de atletas transgêneros poderia causar uma série de desconfortos, ainda mais com a crescente manifestação desses profissionais em todo o mundo.

Certamente, a exclusão dos mesmos das competições demonstraria o descumprimento de diversos acordos internacionais, que a maioria grandiosa do mundo ocidental é signatária. Veja-se que

Espanha, França, Holanda e Bélgica. Quando defendia um clube da segunda divisão belga, resolveu concluir a transição de gênero, deixando o Rodrigo no passado. (Notícia veiculada em 27/12/2017 no site do globoesporte.com São Paulo, disponível: <https://globoesporte.globo.com/volei/noticia/tiffany-fecha-o-ano-com-a-maior-media-de-pontos-da-superliga-feminina.ghtml>)

18 No Brasil, estamos acompanhando a história de Tiffany Abreu, como a primeira jogadora de vôlei transgênero a participar da Superliga Feminina, a principal competição nacional. O mesmo aconteceu com Tia Thompson, nos EUA, autorizada a jogar o mesmo esporte numa liga americana. Laurel Hubbard, transgênero levantadora de peso da Nova Zelândia, também rompeu essa barreira em seu esporte, sendo a primeira a ganhar um título internacional. Todas elas seguem estritamente as regras. (PROTA, Luis Felipe, 2018.).

19 FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VÔLEI. A Comissão médica discute a evolução da medicina dos esportes no voleibol. Disponível em: <http://www.fivb.com/en/about/news/medical-commission-discusses-evolution-of-sports-medicine?id=73441>. Acesso em 20 jan. 2025.

20 Texto original em inglês, disponível em <http://www.fivb.com/en/about/news/medical-commission-discusses-evolution-of-sports-medicine?id=73441>. Acesso em: 20 jan 2025

o próprio princípio da dignidade da pessoa humana decorre do princípio da isonomia, e se desdobra em tantos outros. Acerca da inserção de transexuais no esporte, com maestria, comenta LEITE²¹:

Falar da inserção de trans (especialmente mulheres pois ninguém parece estar muito preocupado com os homens trans nas categorias masculinas) é falar principalmente: 1) de determinismo biológico (a ideia de que existem diferenças biológicas e fisiológicas intransponíveis entre homens e mulheres); 2) fixar uma análise teleológica do propósito do esporte e suas responsabilidades sociais; 3) como a criação de um inimigo comum para tirar o foco do problema principal que é e sempre foi a desvalorização da mulher e, consequentemente, das categorias femininas de qualquer esporte; [...].

Muitas questões envolvendo a participação de atletas trans são de diversas vertentes, e a grande realidade é que, com o desenvolvimento de terapias hormonais com grau de eficácia cada vez maior, e a possibilidade do indivíduo ter uma saúde física e mental equiparada a de qualquer outro, a necessidade de exercer direitos mínimos também os coloca à frente da aceitação social. É importante mencionar que, para maioria das atletas trans mulheres, o fato de estar nessa condição não traduz nenhuma vantagem. Nesse sentido, Torjée²²:

Também pode-se argumentar que ser trans é uma grande desvantagem simplesmente por causa da discriminação com que têm que lidar. "Em jogos, pessoas já riram de mim e tentaram me humilhar", disse Chloe²³, explicando que tanto o público como outras jogadoras já zombaram dela em campo enquanto ela tentava se concentrar no jogo. O direito de Chloe de usar o vestiário feminino é protegido por lei na Califórnia, onde ela mora, e suas colegas de equipe dão muito apoio, então seus críticos têm pouco poder para tentar impedi-la de participar como qualquer outra atleta. Mas isso ainda é um peso adicional em seus ombros. Essas questões revelam quão frágil é uma tentativa de comparação — é bizarro tentar destacar os prós e os contra de ser trans, já que qualquer vantagem ou desvantagem potencial depende do esporte e do atleta tentando competir nele.

Acerca da análise teleológica, deve-se verificar as bases científicas para essa afirmação. Sabe-se que a interpretativa teleológica é aquela que considera determinada premissa como o fim a que se dirige a norma²⁴. Em outras palavras, tem por fundamento analisar a finalidade a que se destina o

21 LEITE, Tayná. Por que precisamos falar sobre Tiffany. Disponível em: http://www.huffpostbrasil.com/tayna-leite/tiffany-por-que-precisamos-falar-sobre-a-jogadora-de-volei-trans_a_23337993/. Acesso em 11 fev 2018.

22 TORJÉE, Diana. O futuro olímpico incerto de atletas trans e intersexuais. Trad. Marina Schnoor. Revista Vice Brasil. São Paulo, 22 agosto 2016. Disponível em: https://www.vice.com/pt_br/article/aew9k5/futuro-olimpico-atletas-trans-e-intersexuais. Acesso em 22 jan. 2025.

23 Chloe é uma atleta universitária de 20 e poucos anos e mulher trans. Numa entrevista para a VICE, ela explicou que, apesar de adorar a ideia de um dia se qualificar para as Olimpíadas, tem medo de nunca chegar tão longe na carreira por causa das várias dificuldades enfrentadas pelos trans nos esportes. Além do processo cansativo da transição, Chloe já encarou a discriminação mencionada por Mosier. "Tive essas experiências quando tentei entrar para equipes da universidade", relembrou ela. "Mencionar que eu era trans significava ser imediatamente dispensada pelos treinadores." (TORJÉE, Diana. O futuro olímpico incerto de atletas trans e intersexuais. Trad. Marina Schnoor. Revista Vice Brasil. São Paulo, 22 agosto 2016. Disponível em: https://www.vice.com/pt_br/article/aew9k5/futuro-olimpico-atletas-trans-e-intersexuais. Acesso em 22 jan. 2025.)

24 COELHO, Luiz Fernando. Lógica jurídica e interpretação das leis. São Paulo: Forense, 1981, p. 28.

esporte, se para formar atletas que enriquecem os clubes de glórias, ou apenas para atrair patrocínios diante de corpos esculturais de homens e mulheres.

O desporto tem por valores²⁵, como já mencionado, caráter eminentemente social, e suas responsabilidades estão na base desse tripé, indivíduo – sociedade - coletividade. Por certo que aqui está-se tratando de premissa na qual se parte de outro princípio, o da boa-fé²⁶. Acredita-se que todas as relações jurídicas, inicialmente, devem ser analisadas sob a ótica da probidade, sem contudo, desprezar as demais intenções. Como bem explica MARTINS-COSTA²⁷:

Em vista das normas do Código Civil de 2002, a boa-fé objetiva se põe, expressamente, como metro para a aferição da licitude no exercício de direitos derivados de negócios jurídicos (art. 187); como cânones de interpretação dos negócios (art. 113); e como cláusula geral dos contratos, servindo à sua integração (art. 422). Nessas três previsões tem caráter geral, espraiando a sua eficácia em numerosos institutos. [...].

Em análise recente, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se diante do pedido formulado pela Procuradoria Geral de República na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275 DF, na qual se discutia a “possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo”²⁸.

Nas razões constantes da petição inicial, uma das afirmações chama a atenção para o caso em comento: não é a cirurgia que confere ao indivíduo a condição de transexual. O exercício do princípio da dignidade humana engloba o direito de ser reconhecido socialmente como tal, de modo que o direito à troca do prenome e do sexo, correspondente à identidade de gênero, também garante que se cumpra

25 O espírito desportivo constitui a celebração do pensamento, corpo e espírito humano, e reflete-se em valores que encontramos no desporto, incluindo os seguintes: 1. Ética, fair play e honestidade 2. Saúde 3. Excelência no rendimento 4. Caráter e educação 5. Divertimento e satisfação 6. Trabalho de equipa 7. Dedicação e empenhamento 8. Respeito pelas regras e pelas leis 9. Respeito por si próprio e pelos outros participantes 10. Coragem 11. Espírito de grupo e solidariedade. (WORLD ANTIDOPING AGENCY. Código Mundial Antidopagem. Disponível em: https://www.wadaama.org/sites/default/files/resources/files/codigo_mundial_antidopagem_2015.pdf. Acesso em 14 jan. 2025).

26 A noção de boa-fé no Direito provém do mundo romano, registrando já a Lei das Doze Tábuas a norma segundo a qual *patronus si clienti fraudem fecerit, sacer esto*. Contudo, os historiadores indicam a sua ainda maior ancianidade, uma vez que a ideia expressa na palavra fides estaria ligada, segundo a tradição recolhida por Dionísio de Halicarnasso, à própria fundação de Roma, equivalendo-se dizer que é tão antiga quanto a instituição da clientela, embora aí esteja registrada pelo seu valor antinômico – fraus, e não fides. nascida com o mundo romano, a ideia de fides o dominou, ali recebendo notável expansão e largo espectro de significados. Expressão polissêmica, a fides será entendida, amplamente, como confiança, mas, igualmente, como colaboração e auxílio mútuo (na relação entre iguais) e como amparo ou proteção (na relação entre desiguais); como lealdade e respeito à palavra dada; como fundamento da justiça e da virtude cívica;5 como o liame que une entre si os membros da sociedades inter ipsos, e, ainda, como instrumento técnico-jurídico, de modo especial os iudicium ex fide bona, sua vigência se manifestando «de maneira fluida e elástica em todos os níveis jurídicos, políticos e sociológicos» da cultura romana, constituindo o seu valor ético fundante. (MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 509).

27 Ibidem

28 BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário retoma julgamento de ADI sobre alteração de registro civil sem mudança de sexo. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370951>. Acesso em: 20 jan. 2025.

os princípios da vedação da discriminação odiosa (art. 3º, IV), da liberdade e da privacidade (art. 5º, *caput*, e inciso IX). Em seu voto, o Ministro Edson Fachin posicionou-se no sentido de apontar a seguinte base constitucional²⁹:

[...] o direito à dignidade (art. 1º, III, da CRFB), o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (art. 5º, X, da CRFB); e base convencional (art. 5º, § 2º, da CRFB): o direito ao nome (artigo 18 do Pacto de São José da Costa Rica); o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 3º do Pacto); o direito à liberdade pessoal (artigo 7.1 do Pacto); e o direito à honra e à dignidade (artigo 11.2 do Pacto).

E adiante, apontou a seguinte conclusão:

[...] julgo procedente a presente ação direta para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transexuais, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil.

O que restou deferido, portanto, foi a atribuição de interpretação conforme à Constituição do art. 58 da Lei 6.015/1973, na redação dada pela Lei 9.708/98³⁰, de modo que seja exercido com liberdade a possibilidade de, caso queira, ter alterados os documentos pessoais para adequá-los à sua identidade de gênero.

Nesse mesmo passo, e diante dos apelos internacionais pelo acolhimento da população transgênero, há importante inclinação para que a legislação evolua no sentido de acolhê-los.

Por certo que no Brasil, a questão da feminilidade incomoda a telespectadores e a clubes, ávidos por lucros ante espetáculos esportivos. Patrocinar cenas de relativa robustez feminina não atrai público, uma vez que as atletas estão sempre influenciadas a destacar suas características³¹.

Como um traço interessante de ser observado, temos os padrões normativos do esporte, que, de mais a mais, marcam formas de segregação de atletas, por meio da exploração da imagem delas, num contexto desvirtuado da premissa inicial do esporte. Senão, vejamos³²:

29 Ibidem.

30 Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

31 No esporte de alto rendimento, o gênero e a identidade de gênero são construídos sobre o corpo (Ann Lock, 2003). Esse é um território de negociação entre homens e mulheres, expressão da forma como se exibe um determinado tipo de feminilidade e/ou de masculinidade e, portanto, da identidade de gênero de um/a atleta (BORDO, Susan. *Unbearable Weight: Feminism, Western Culture and the Body*. Berkeley, University of California Press, 1993.).

32 CAMARGO, Wagner Xavier; KESLLER, Cláudia Samuel. Além do Masculino/Feminino: Gênero, Sexualidade, Tecnologia E Performance no Esporte sob Perspectiva Crítica. *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, ano 23, n. 47, p. 191-225, jan./abr. 2017.

Os padrões normativos no esporte imperam não apenas nas questões referentes ao gênero, mas também em relação a orientações sexuais. O exemplo é a homossexualidade para homens e mulheres. (...) Conforme os comentários presentes na mídia especializada, permanece a impressão de que o “bom desempenho esportivo” é aquele que se assemelha ao dos homens que participam das competições mais prestigiadas, tais como o Campeonato de Futebol Brasileiro masculino Série A. O padrão performático de excelência é o “masculino” e as mulheres que tentam alcançá-lo são consideradas como “fora do padrão” e podem sofrer preconceituosos questionamentos em relação aos seus corpos, seus desejos e, muitas vezes, em respeito às suas sexualidades. (...) Os corpos plurais mostram a insuficiência da uniformização de padrões. Trata-se, pois, de pensar os corpos (com suas inscrições, trejeitos e movimentos) como modalidades discursivas, de um corpo que não é apenas biológico, mas também resultado de linguagem e poder na disputa por espaços.

A partir daí, percebemos o afastamento histórico e gradual da aplicação do princípio da isonomia, quando se dá atenção quase que exclusiva ao conceito binário homem/mulher. Quando ocorre esse afastamento, não significa especificamente que se está deixando de aplicar o princípio, nem tampouco segregando indivíduos à margem da dignidade humana.

Ao contrário, e sob outro prisma, está se aplicando com mais veemência o princípio segundo o qual os desiguais têm que ser tratados com desigualdade, e dessa forma, se está, nesses casos, aplicando plenamente o princípio material da isonomia.

É importante que se diga que foi com as Revoluções Francesa e Americana de 1776 que o princípio da isonomia se tornou um grande exponencial, cujos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade inspiraram a classificação das dimensões dos direitos fundamentais, no qual o princípio da igualdade está inserido.

Inspirados no quimérico iluminista, o objetivo de pregar seus mandamentos era que a população pudesse desfrutar de uma sociedade em que todos tivessem direitos iguais, longe dos contrastes até então considerados como motivos de segregação³³.

Além de posição social e manifestação de credo, os princípios iluministas se expandiram para abranger etnias, raças, gêneros, classes, e a partir daí, a criação das cartas constitucionais nas quais foram garantidos uma série de direitos antes nunca imagináveis. Interessante observar o que diz Araújo³⁴:

Ao longo da história, o debate da diferença entre os sexos desenvolveu-se principalmente entre duas perspectivas: a essencialista e a culturalista. O discurso essencialista exalta a “diferença sexual” e defende a existência de uma “essência feminina”. Psicologizando ou biologizando as constatações sociológicas e culturais historicamente produzidas, realizam afirmações universalistas que aprisionam a feminilidade em modelos estruturados, ainda que ideologicamente valorizados (mulher como mãe e esposa). Supõe um feminismo universal e acaba justificando a discriminação das mulheres em função da essência feminina. Na

33 PIERUCCI, Antônio Flávio de Oliveira. *Ciladas da diferença*. São Paulo: Editora 34, 1999, p. 21.

34 ARAÚJO, Maria de Fátima. Diferença e igualdade nas relações de gênero: revisitando o debate. *Psicologia Clínica*, v. 17, n. 2, 2005, p. 42-50.

perspectiva culturalista, as diferenças sexuais provêm da socialização e da cultura. Sob esta ótica, a superação da ordem e das leis patriarcais eliminaria as diferenças sexuais.

Sob a égide da liberdade, ao longo dos anos as alterações de gênero deram espaço a busca de consagrações cada vez mais desafiadoras, a exemplo da transição sexual que se submetem homens e mulheres em busca de uma aceitação pessoal e social. A alteração da imagem, da voz e do psicológico dos transexuais levantam um questionamento de imposição social e de colocação nessa mesma sociedade, que ainda possui dificuldade em entender tantas novidades.

O problema que entremeia a relação do esportista transexual e a sua aceitação não é aquela mesma que se impõe à sociedade, e, portanto, perpassa a natureza da igualdade material que mencionamos, derivada dos ideais revolucionários das manifestações modernas.

A grande questão está centrada na desigualdade, na capacidade de exercer determinada vantagem diante do adversário, do modo como seu desempenho se mostra além da maior capacidade do oponente; assenta-se na inconstância do comportamento, na estribeira da atuação³⁵. Eca no desequilíbrio, na falta de ética, no rompimento do *fairplay*.

As atletas transgênero tem a difícil tarefa de diminuir seus níveis hormonais de testosterona, a custa de sua saúde, de seu bem-estar, buscando se encaixar nas exigências do COI, geralmente acolhidas pelas federações nacionais, como é o caso do Brasil. Contudo, estariam diametralmente ameaçados todos os outros direitos que circundam a prática desportiva: lealdade, ética, coletividade, justiça.

A descaracterização de sexo é semelhante ao doping, quando em ambas as situações há a inserção de substância que altera a fisiologia do indivíduo. Sobre o assunto, melhor trataremos no contexto do próximo tópico.

4 REGULAMENTAÇÃO: LINHA TÊNUE ENTRE AS TERAPIAS HORMONais E O DOPING

Para além das determinações do Comitê Olímpico Internacional, todo e qualquer atleta, incluindo aí os transexuais, estão sujeitos a normas internacionais que os proíbem de consumirem substâncias que alterem sua capacidade competitiva, que os coloquem em posição de vantagem frente aos demais competidores.

35 Não é à toa que a testosterona foi determinada como substância como baliza de determinação da atuação de atletas transgêneros, a exemplo dos “esportes de combate, é preciso lembrar que a agressividade e a explosão física induzidos pela testosterona podem aumentar o dano causado por golpes no oponente”. (PROTA, Luiz Felipe, 2018).

Sabe-se que essas regras estão presentes em esportes individuais e coletivos, para homens e mulheres, de modo que, a princípio, o uso de qualquer substância que promova esse resultado, é considerado doping. Conforme delineia³⁶:

O doping é um elemento constitutivo do esporte moderno e produto da ciência, relacionando-se diretamente com outras práticas e tecnologias que expandem os limites do desempenho humano, mas que são, arbitrariamente, vinculadas ao "puro", "natural" e "autêntico", e que não se apresentam contra as suas regras. Essa é uma questão bastante controversa, afinal, a utilização de drogas no esporte de alto rendimento parece ser imprescindível para que ele continue existindo como espetáculo lucrativo e espetacular. Além disso, não existe algo "natural" no que se refere à relação com o corpo e o treinamento. Dadas as enormes exigências competitivas e os intensos sacrifícios físico e psicológico aos quais as atletas são submetidas durante os treinamentos e competições, francamente prejudicais à saúde, como ser tão peremptório na condenação do doping?

No decorrer dessa pesquisa foi dito que o esporte é guiado por preceitos, os quais estão pautados nos princípios da ética, da igualdade e da honestidade. No entanto, por detrás do aspecto lúdico-filosófico, quase um mito do ideal social e coletivo, a prática desportiva guarda relações de tolerância e superação, tanto por parte dos atletas como por parte das organizações desportivas.

A questão se mostra complexa quando se observa que os atletas transexuais se valem de terapias hormonais que transformam seus corpos de maneira que mulheres adquirem músculos, e os homens, os perdem. Esse é apenas um dos efeitos causados pela ingestão de hormônios e outras substâncias, as quais, quando as analisamos sob a ótima da paridade, podem ser consideradas como um certo "doping".

A discussão se assenta nas modificações fisiológicas decorrentes do uso de substância hormonal, as quais foram paulatinamente investigadas por comissões até que o COI pudesse se posicionar³⁷:

Em 2004, o COI estabeleceu regras para que atletas transexuais pudessem ser incluídos/as em competições olímpicas, desde que comprovassem, entre outras coisas, possuir as características corporais equivalentes ao gênero em que se harmonizaram para viver. A principal preocupação do COI é que uma transexual feminina possa ter alguma vantagem sobre uma adversária. Segundo especialistas, os níveis de testosterona e a massa muscular das transexuais femininas devem baixar a planos vistos como verdadeiramente femininos, após a terapia hormonal e a cirurgia de redesignação sexual. A Declaração de Estocolmo sobre o consenso de redesignação sexual no esporte foi formulada em 28 de outubro de 2003, por uma Comissão do COI para discutir e formular políticas para participação no esporte de pessoas que passaram pelo processo de mudança de sexo (de homem para mulher e vice-versa).

36 SILVEIRA, Viviane Teixeira; VAZ, Alexandre Fernandez. Doping and control of womanliness in sport. Cadernos Pagu, n. 42, 2014. p. 447-475.

37 Ibidem.

Não é à toa a alegação de que a inserção, no corpo humano, de qualquer substância que altere sua natureza primária poderia corromper o espírito esportivo e relaciona-se com a ideia de que o ato de burlar e obter habilidades maiores que a de outros atletas.

A ingestão de substâncias ilícitas no caso do doping, em malogro ao esforço e desempenho físico natural, é semelhante ao uso de terapia hormonal, que altera as características físicas e fisiológicas dos atletas transexuais mulheres. Em outras palavras, o doping, segundo Silveira e Vaz³⁸;

[...] é condenado, com frequência, em nome de uma moral que se empenha em reafirmar o princípio de igualdade formal de chances no esporte (...). O argumento sobre o uso de recursos “naturais” para a melhoria da performance atlética anda lado a lado com a defesa da saúde dos atletas (mesmo considerando que eles não procuram a melhoria de seus indicadores de saúde ao se dedicarem à competição), e também por isso há uma condenação ao doping.

E completa Pires³⁹, 2014, p. 215:

Contudo, não é só pela garantia de uma equidade das performances esportivas, nem mesmo pela manutenção de um horizonte de saúde dos atletas que essas práticas de dopagem são proibidas; busca-se também definir como os corpos sexuados devem experimentar essas atividades esportivas de alto nível, ou seja, querem demarcar quais corpos masculinos e femininos podem ser elegíveis em competições esportivas a partir de critérios que são mais morais e sociais do que acepções puramente biológicas sobre o dinamismo sexual e suas capacidades de rendimento esportivo.

Porém, apesar de todos esses importantes detalhes, não é demais lembrar que a maioria dos atletas passam por algum tipo de intervenção farmacêutica ou cirúrgicas para atingir bons níveis de desempenho, ainda que as substâncias utilizadas não sejam consideradas ilícitas.

No contexto histórico, essas intervenções, tiveram mais e menos incidência, e em relação aos atletas transexuais, além de tudo, ainda havia a obrigatoriedade de atender a outras exigências em razão de sua condição. Torjée⁴⁰, atenta para a seguinte situação:

Tanto atletas trans como intersexuais sempre foram obrigados a passar por intervenção farmacêutica ou cirúrgica para se qualificar para as Olimpíadas, e nas últimas décadas — particularmente nos últimos dez anos — a presença deles nos Jogos têm sido fonte de controvérsia: sobre os efeitos dos hormônios nos atletas, oportunidades iguais nos esportes, vantagem atlética e a prescrição duvidosa de tratamentos médicos indesejados para gente considerada saudável pelas organizações esportivas. Assim, os oficiais do COI e médicos, de especialidade que variam entre genética da ciência esportiva e saúde das mulheres e transgêneros, fizeram parte de outra reunião do COI em novembro de 2015, na qual a organização reduziu as exigências de elegibilidade para atletas trans e intersexuais, permitindo que homens e mulheres trans competissem em eventos esportivos internacionais, incluindo os

38 Ibidem.

39 PIRES, Barbara Gomes. Sex/Gender verification policies in sport: intersexuality, doping, protocols and resolutions. Sexualidad, Salud y Sociedad (Rio de Janeiro), n. 24, p. 215-239, 2016.

40 Op. cit. TORJÉE.

Jogos Olímpicos, com menos restrições que nunca antes: agora, atletas trans podem competir depois de 12 meses de tratamento de substituição hormonal passando por testes de hormônios, e homens trans não sofrem nenhuma restrição. Também não é mais obrigatório passar por cirurgia reconstrutiva.

A barreira de contenção atua entre o limite da utilização de substância e a tolerância da regulamentação oriunda da Agência Mundial Antidoping. Ainda em 2009, o posicionamento do COI impunha uma série bem maior de exigências das que se tem atualmente.

A regulamentação ia desde a mudança de sexo antes da puberdade como também a cirurgia de mudança da genitália. Alguns países, como o Brasil, não possuem regulamentação para cirurgia de mudança de sexo para mulheres, apenas para homens, o que inviabilizaria a atuação de atletas transexuais brasileiros, não ser que se submetessem a cirurgias fora do país. Essas foram as determinações da época⁴¹:

Segundo este regulamento, as mulheres e homens que mudem de sexo antes da puberdade são vistos como elementos do género (sic) para que mudaram, não havendo qualquer tipo de limitação à sua participação em provas desportivas. Já se a operação decorrer depois da puberdade há três condições para se poder participar em competições desportivas. Uma é as mudanças anatômicas (sic) serem completas, o que implica a remoção dos testículos e pénis (sic). A segunda é a operação de mudança de género (sic) ser reconhecida pelas autoridades oficiais. E a terceira é que os transexuais sejam sujeitos a uma terapia hormonal, de forma a minimizar vantagens desportivas decorrentes da mudança de sexo. Para o COI e a IAAF⁴², apenas dois anos depois da operação de mudança de género (sic) um transexual está autorizado a participar nas suas competições desportivas.

Nos dias de hoje, o parâmetro utilizado para afastar a possibilidade de doping do atleta é a quantidade de testosterona existente em seu organismo, levando-se em consideração o fato de que até corpos originalmente femininos podem apresentar naturalmente níveis mais elevados de testosterona, e dada a complexidade que permeia o corpo humano, a realização periódica de exames traz mais segurança para todos os competidores, embora, por outro lado, possa trazer insegurança para aqueles que são considerados não padronizados.

É importante que se diga que cada atleta é responsável pela(s) substância(s) encontrada(s) em seu organismo, detectadas por meio de exames específicos para cada modalidade, e aqueles comuns a todos os atletas⁴³.

41 SOUSA, Hugo Daniel. Transexuais podem competir nas provas. Disponível em: <https://www.publico.pt/2009/08/30/jornal/transexuais-podem-competir-nas-provas-17681390>. Acesso em 20 jan. 2025.

42 Federação Internacional de Atletismo.

43 As regras antidoping, como as regras de competições, são regras esportivas que governam as condições sob as quais o esporte é praticado. Os Atletas aceitam essas regras como condição para a participação em eventos esportivos. As regras antidoping não são concebidas para estarem sujeitas a, ou limitadas por, requisitos e padrões legais aplicáveis aos procedimentos criminais ou questões trabalhistas. As políticas e padrões mínimos estabelecidos no Código representam o consenso de um amplo espectro de partes envolvidas que possuem um interesse comum na prática justa dos esportes e

No nosso país, o Código Mundial Antidoping - CMA⁴⁴ tem aplicação em todo território nacional, após ser promulgada “sem ressalvas a Convenção Internacional contra Doping nos Esportes (UNESCO), celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005, após a publicação do Decreto n.º 6.653/08”⁴⁵, e, dessa forma, tem status de lei ordinária.

Algumas legislações internas fazem referência ao aludido código, como o art 244-A⁴⁶ do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, ao tratar também das medidas preventivas ao doping. O cerne, contudo, está assentado na dúvida da terapia hormonal ser ou não considerada doping e em que medida. Nessa perspectiva, é importante ressaltar que⁴⁷:

Através de sua participação nos esportes, os Atletas se comprometem a respeitar as regras competitivas de suas modalidades esportivas. Do mesmo modo, os Atletas e o Pessoal de Apoio ao Atleta devem se comprometer a respeitar as regras antidoping com base no Artigo 2 do Código em virtude de sua concordância para obter filiação, credenciamento, ou participação junto a organizações esportivas ou eventos esportivos sujeitos ao Código. Cada Signatário, no entanto, deve tomar as medidas necessárias para garantir que todos os Atletas e o Pessoal de Apoio ao Atleta sob sua autoridade se comprometam a respeitar as regras antidoping aplicadas pela Organização Antidoping competente.

O competidor, pessoalmente, é responsável por seu corpo, de modo que “os atletas serão responsáveis por qualquer Substância Proibida ou de seus Metabolitos ou Marcadores encontrados em suas Amostras corporais”⁴⁸. Dessa forma, diante da nossa legislação, afasta-se a culpa, eis que “não é necessário que a intenção, falha, negligência ou conhecimento do uso por parte do atleta sejam demonstrados para que se estabeleça uma violação das regras antidoping segundo o Artigo 2.1”. Atribui-se ao atleta, portanto, a responsabilidade objetiva⁴⁹.

devem ser respeitadas por todos os tribunais e entidades julgadoras. (WORLD ANTIDOPING AGENCY. Código Mundial Antidopagem. Disponível em: https://www.wada-ama.org/sites/default/files/resources/files/codigo_mundial_antidopagem_2015.pdf. Acesso em 14 jan. 2025).

44 O Código Mundial Antidoping contém a destinação de harmonizar e trabalhar a fim de resolver problemas, como por exemplo, a escassez e a fragmentação de recursos que são essenciais para a realização dos testes e o desconhecimento das substâncias e métodos utilizados de maneira irregular. (PANISA, Aline Fernandes; DORIGON, Alessandro. A lei antidoping e os direitos fundamentais do atleta. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XX, n. 157, fev 2017. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18464&revista_caderno=9. Acesso em 14 jan 2025.)

45 PANISA, Aline Fernandes; DORIGON, Alessandro. A lei antidoping e os direitos fundamentais do atleta. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XX, n. 157, fev 2017. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18464&revista_caderno=9. Acesso em 14 jan 2025.

46 Art. 244-A. As infrações por dopagem são reguladas pela lei, pelas normas internacionais pertinentes e, de forma complementar, pela legislação internacional referente à respectiva modalidade esportiva. (CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA, 2008)

47 WORLD ANTIDOPING AGENCY. Código Mundial Antidopagem. Disponível em: https://www.wada-ama.org/sites/default/files/resources/files/codigo_mundial_antidopagem_2015.pdf. Acesso em 14 jan. 2025.

48 Ibidem.

49 De acordo com o princípio da estrita responsabilização, uma violação de regra antidoping ocorre sempre que uma Substância Proibida for encontrada na Amostra corporal de um Atleta. A violação ocorre caso o Atleta tenha usado intencionalmente ou não uma Substância Proibida ou tenha sido negligente ou de todo modo omissa. Se a Amostra positiva

No que tange à caracterização de uso de substância proibida pelo transexual, na modalidade doping, em princípio, os itens 2 e 3 do art. 8º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, preveem o seguinte:

2. Os Estados Parte devem adotar, ou encorajar, se apropriado, a que entidades competentes atuem em suas jurisdições no sentido de adotar medidas para prevenir e restringir o uso e posse por parte de atletas de substâncias e métodos proibidos nos esportes, a menos que o uso se baseie em uma isenção para uso terapêutico. 3. Nenhuma medida tomada em consonância com essa Convenção impedirá a disponibilidade para finalidades legítimas, de substâncias e métodos de todo modo proibidos ou controlados nos esportes.

A redação do item 2 nos remete ao entendimento de que o uso terapêutico de qualquer substância a que o atleta se submeta, por questões de saúde, poderá ser aceita. Frise-se que todos os atletas devem manter determinado nível de testosterona no organismo.

Além disso, “os atletas que por razão médica precisam fazer o uso de uma substância ou método proibido, podem solicitar uma Autorização de Uso Terapêutico (AUT), de acordo com o Padrão Internacional para Autorização de Uso Terapêutico (PIAUT)”⁵⁰.

A testosterona, agente anabólico de referência para homens e mulheres, está inserida na lista de substâncias proibidas divulgada pela Agência Mundial Antidoping⁵¹:

SUBSTANCES & METHODS PROHIBITED AT ALL TIMES - PROHIBITED SUBSTANCES - ANABOLIC AGENTS Anabolic agents are prohibited: 1. ANABOLIC ANDROGENIC STEROIDS (AAS) a. Exogenous* AAS, including: 1-Androstenediol (5 α -androst-1-ene-3 β ,17 β -diol); 1-Androstenedione (5 α -androst-1-ene-3,17-dione); 1-Testosterone (17 β -hydroxy-5 α -androst-1-en-3-one); (...) (grifos do autor)

Entretanto, o Comitê Olímpico Internacional já se manifestou a respeito dos níveis toleráveis de testosterona no organismo dos atletas femininos e masculinos, desprezando, atualmente, a relação existente entre o tempo em que o organismo se desenvolveu antes da terapia hormonal, no caso dos atletas transexuais femininos.

foi produzida a partir de um teste Em Competição, então os resultados daquela Competição são automaticamente anulados (Artigo 9 (Desqualificação Automática de Resultados Individuais)). No entanto, o Atleta então terá a possibilidade de evitar ou reduzir as sanções se o Atleta puder demonstrar que não incorreu em erro ou em um erro significativo (Artigo 10.5 (Eliminação ou Redução do Período de Inelegibilidade Com Base em Circunstâncias Excepcionais)). A regra da estrita responsabilização para a descoberta de uma Substância Proibida na Amostra de um Atleta, com a possibilidade de que as sanções poderão ser modificadas com base em critérios específicos, provê um equilíbrio razoável entre a aplicação eficaz de regras antidoping para o benefício de todos os Atletas “limpos” e a aplicação da justiça na excepcional circunstância em que uma Substância Proibida não tenha entrado no sistema corporal de um Atleta devido a uma infração ou negligência por parte do Atleta. (...) (WORLD ANTIDOPING AGENCY. Código Mundial Antidopagem. Disponível em: https://www.wada-ama.org/sites/default/files/resources/files/codigo_mundial_antidopagem_2015.pdf. Acesso em 14 jan. 2025).

50 Op. cit. WORLD ANTIDOPING AGENCY.

51 Op. cit. WORLD ANTIDOPING AGENCY.

Pelos novos parâmetros adotados em 2015, e até então vigentes, “[...] para aceitação de mulheres transgênero (sic) no esporte”, exige-se o “[...] controle dos níveis de testosterona sanguínea abaixo de 10nmol/L, por no mínimo, um ano”, e não há a “necessidade de cirurgia de mudança de sexo”.

Em relação aos atletas transgêneros femininas, “não existem impedimentos, uma vez que a mulher que opta pelo sexo masculino não adquire vantagem física alguma”⁵².

Apesar dessa ser a regra vigente, é de se questionar a quantidade mínima citada, tendo em vista que em mulheres, o nível de testosterona gira em torno de 2 a 3 nmol/L, ou seja, parâmetro 3 a 4 vezes menor que a quantidade máxima exigida para transexuais atletas⁵³. Em acréscimo⁵⁴:

Uma outra preocupação é com as mulheres transgêneros que tiveram suas gônadas removidas, órgãos produtores de testosterona. Seu organismo pode ter problemas sérios pela ausência do hormônio, como depressão, perdas óssea e de massa muscular acentuada. Assim, passa a ser indicada a reposição de testosterona exógena, através de um pedido de exceção de uso terapêutico (TUE) na Agência Mundial Antidoping (WADA), obedecendo os limites hormonais permitidos pela nova norma. Existe uma corrente que afirma que a realização da mudança de sexo na fase adulta pode conferir vantagens de performance atlética em mulheres transgêneros. Isso se daria por diferenças na formação do organismo masculino comparado ao feminino, durante a fase da puberdade, principalmente pela ação de diferentes hormônios.

Sob o aspecto da regulamentação, as atletas transgênero femininas estão sujeitas a apenas essa regra, desprezando, como dito, o desenvolvimento masculino anterior ao início da terapia hormonal. Assim⁵⁵:

Nos meninos, a testosterona começa a agir por volta dos 12 anos de idade e promove muitas mudanças no seu corpo em relação às meninas, como: a formação de pulmões com maior capacidade; desenvolvimento do coração e circulação capazes de bombear mais sangue para o corpo, e logo, responder à atividades físicas mais vigorosas; e um sistema músculo-esquelético com maior densidade óssea, massa muscular e consequentemente, mais força; além de um sistema de hemoglobinas, transportadoras de oxigênio, mais eficiente pela ativação da testosterona. Esse processo de desenvolvimento segue até os 30-40 anos de idade, quando a testosterona começa a declinar a uma taxa de 1% por ano, aproximadamente.

52 PROTA, Luiz Felipe. A Ciência Por Trás da Determinação do Sexo no Esporte – Parte 2. As Desordens do Desenvolvimento Sexual e seus impactos na vida do atleta. Disponível em: <https://globoesporte.globo.com/sportv/blogs/o-cientista-do-esporte/post/a-ciencia-por-tras-da-determinacao-do-sexo-no-esporte-parte-2.ghtml>. Acesso em 20 jan. 2025.

53 E ainda existe a dúvida desses números não incluírem estudos de efeitos do hormônio no organismo feminino pela possibilidade do homem possuir mais receptores para a testosterona em seu organismo e ser mais responsivo à ela. Ibidem.

54 Ibidem

55 Op. cit. PROTA.

A médica e pesquisadora americana Joanna Harper⁵⁶ desenvolveu um estudo inédito envolvendo atletas transgênero femininas e suas respectivas performances, analisando⁵⁷:

[...] os tempos de corrida para oito transgêneros femininas, que competiram em corridas à distância como homens e mulheres, usando um modelo matemático chamado de classificação de idade. Coletivamente, a pontuação etária classificada para estes oito corredores são os mesmos em ambos os sexos. (...) Como um grupo, os oito participantes do estudo tinham pontualmente uma pontuação etária muito semelhante em sexo masculino e feminino, tornando possível afirmar que as mulheres transexuais executaram corridas de distância aproximadamente no mesmo nível, para o seu respectivo gênero, antes e depois transição de gênero. Deve-se também notar que a publicação deste estudo provavelmente não mudará sensivelmente a resistência enfrentada pelas mulheres transexuais que competem contra os cisgênero. Vai continuar a ser forte oposição por atletas, pais e fãs para a inclusão de mulheres transexuais. Vai demorar muito mais anos antes que o mais entusiasta dos esportes entenda que as mulheres transexuais que sofreram supressão de testosterona não dominarão esportes das mulheres. (grifos do autor)⁵⁸

Referida pesquisadora defende que o teste de dosagem hormonal deveria ser realizado em todas as atletas mulheres, e não somente nas transexuais, considerando que determinados indivíduos do sexo feminino possuem natural alteração hormonal nos níveis de testosterona, e assim, de acordo com os parâmetros atualmente executados pelo COI, essas atletas também teriam vantagem em relação às demais competidoras.

Pela conclusão do estudo, portanto, as regras do COI seguem uma certa lógica, tendo em vista que também foram baseadas em dados científicos. Afirmar, com clareza, assim como fez a referida pesquisadora, que as atletas transgênero femininas possuem superioridade em razão do tempo em que tiveram desenvolvimento completo masculino, e que essas atletas poderão utilizar essa superioridade para garantir ganhos extraordinários é questão muito perigosa, exatamente porque cada organismo é um complexo de condições fisiológicas e podem reagir de forma diferente à terapia hormonal. O que se pode afirmar, no entanto, é que o esporte não se presta à exclusão, mas, sobretudo, não se presta à trapaça.

5 CONCLUSÃO

No decorrer da pesquisa restou evidenciado que o conflito de interesses envolvendo atletas, médicos, dirigentes, organizações e a sociedade está longe de ser solucionado. A adoção de regras buscando balizar esses diversos direitos envolvidos não encontram conteúdo sólido para se apoiar, quando, no entanto, o Comitê Olímpico Internacional, órgão máximo responsável por dar respostas, é

56 Inclusive, também transgênero.

57 HARPER, Joana. *Journal of Sporting Cultures and Identities*. Volume 6, Issue 1. Illinois/USA. 2015. Disponível em: jrci.cgpublisher.com/product/pub.301/prod.4/m.2? Acesso em 20 jan. 2025. p. 02.

58 Texto original em inglês. Tradução livre.

obrigado a se posicionar acerca do assunto. Pesquisas escassas, casos espaços, preconceito e precedentes desastrosos permeiam toda essa dinâmica envolvendo os atletas transexuais.

Mais do que uma questão física ou de imagem, a performance desses atletas, masculinizados, em ambos os casos, desperta dúvida quanto aos valores que envolvem o esporte, dentre os quais a lealdade, a boa-fé e ética na prática desportiva e perante o adversário como fundamentos básicos e que devem guiar todo e qualquer atleta.

Por isso, inicialmente, é necessário que se entenda que o atleta transexual nem sempre vai ser um trapaceiro, desleal, que age de má-fé. Porém, não se deve desprezar que os atletas profissionais de alto rendimento têm salários que acompanham essa característica, a visibilidade de acordo com sua performance e consequentemente, sofrem muito mais cobrança.

O atleta transgênero está sob todos os olhares, é o alvo; qualquer deslize é mínimo motivo para indagações e investigações. Fora do padrão binário homem/mulher, o esportista trans sofre todas as desconfianças. Pelo só fato de estar realocado em outro sexo, já levanta suspeitas acerca de suas intenções, justamente pelos fatos que foram constatados no passado, como o exemplo dos atletas orientais masculinos, que se dispuseram a esconder seus sexos para competir entre as mulheres. Apesar de não poder ser identificado como uma constante, não há como descartar tal situação, em face dos fortes princípios em que está assentado o esporte.

Dessa forma, a aplicação do princípio constitucional da isonomia e seu desdobramento, da dignidade da pessoa humana, é axioma inarredável para análise de cada caso, sob pena de praticar, antecipadamente, a injustiça. É questão tormentosa, sob o ponto de vista jurídico, ainda mais quando o esporte também tem como princípio, a interação e inclusão.

Verificada a má-fé, a história toda muda e os princípios aqui mencionados devem ser mitigados e aplicados sob a ótima da infração, cuja responsabilidade independe de dolo ou culpa.

Desafiar a ciência, a mudança dos corpos, o dinamismo das terapias e a prática do esporte como atividade mundial é muito mais complicado do que praticar somente o preconceito. E foi sob essa perspectiva que se posicionou o Comitê Olímpico Internacional, no momento em que firmou entendimento quanto à participação dos atletas transexuais, desde que, no caso dos trans femininos, tivessem nível hormonal abaixo de 10 nmol/L, diante da não comprovação científica de que essas atletas tenham superioridade fisiológica. Na dúvida, prima-se pela inclusão.

Ao contrário do que se pode imaginar, é a testosterona a substância da vez, que delinea o perfil do atleta trans, diante dos níveis aceitáveis desse hormônio no sangue, e da estreita semelhança com o doping. Outrossim, ainda que a testosterona esteja presente entre as substâncias proibidas, deve-se considerar que ela está presente em todos os corpos humanos, em menor ou maior grau, de acordo

com a determinação sexual originária, e ainda, em decorrência de mutações existentes em ambos os sexos, que, como foi visto, pode conter níveis naturalmente alterados. O parâmetro diante desse hormônio guia a performance do atleta e define sua capacidade para mais e para menos músculos e massa corporal.

Mas o que aqui restou demonstrado foi que muito pior que aceitar as minorias, é aceitá-las diante do injusto sacrifício da maioria. Como dito, diante da malsinada boa-fé, não se pode impedir o exercício dos direitos fundamentais de quem quer que seja.

Porém, diante do dolo deliberado de enganar, de trapacear, deve-se tratar a situação com mais rigor, objetivando afastar casos desastrosos como os que ficaram marcados na história mundial. É necessário, portanto, descobrir uma maneira de acolher todos os atletas transexuais sem que outras pessoas sejam prejudicadas, e, assim, promover um acolhimento para questão que se mostra cada vez mais presente no ambiente esportivo profissional e de alto rendimento.

REFERÊNCIAS

- AFONSO DA SILVA, José. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 208.
- ANN LOCK, Rebecca. The doping ban: Compulsory heterosexuality and lesbophofobia. *International Review for the Sociology of Sport*, London, Sage Publications, vol.38, nº4, 2003, pp.397-411.
- ARAÚJO, Maria de Fátima. Diferença e igualdade nas relações de gênero: revisitando o debate. *Psicologia Clínica*, v. 17, n. 2, 2005, p. 42-50.
- BORDO, Susan. *Unbearable Weight: Feminism, Western Culture and the Body*. Berkeley, University of California Press, 1993.
- BRASIL. Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Disponível em: <http://www.esporte.gov.br/arquivos/cejd/arquivos/CBJD09032015.pdf>. Acesso em 20 jan. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário retoma julgamento de ADI sobre alteração de registro civil sem mudança de sexo. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370951>. Acesso em: 20 jan 2025.
- BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Voto do Ministro Edson Fachin. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoEF.pdf>. Acesso em 20 jan. 2025.
- CAMARGO, Wagner Xavier; KESLLER, Cláudia Samuel. Além do Masculino/Feminino: Gênero, Sexualidade, Tecnologia E Performance no Esporte sob Perspectiva Crítica. *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, ano 23, n. 47, p. 191-225, jan./abr. 2017.
- COELHO, Luiz Fernando. *Lógica jurídica e interpretação das leis*. São Paulo: Forense, 1981, p. 28.
- COMITÊ OLÍMPICO INTERNACIONAL. Carta Olímpica. Disponível em: https://stillmed.olympic.org/Documents/olympic_charter_en.pdf. Acesso em: 20 jan. 2025.
- CONNELL, Robert. Making gendered people: Bodies, identities, sexualities. In: FERREE, Myra; LORBER, Judith; HESS, Beth (Ed.). *Revisioning Gender*. Thousand Oaks, Sage, 1999, p. 449-471.
- FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VÔLEI. A Comissão médica discute a evolução da medicina dos esportes no voleibol. Disponível em: <http://www.fivb.com/en/about/news/medical-commission-discusses-evolution-of-sports-medicine?id=73441>. Acesso em: 20 jan. 2025.
- GENEL, Myron MD. Transgender Athletes: How Can They Be Accommodated? Disponível em: https://journals.lww.com/acsm-csmr/fulltext/2017/01000/Transgender_Athletes__How_Can_They_Be.7.aspx. Acesso em: 20 jan. 2025.
- GOELLNER SV. Mulher e esporte no Brasil: entre incentivos e interdições elas fazem história. *Pensar a prática*, n. 1, p. 85-100, 2006.

LEITE, Tayná. Por que precisamos falar sobre Tiffny. Disponível em: http://www.huffpostbrasil.com/tayna-leite/tiffany-por-que-precisamos-falar-sobre-a-jogadora-de-volei-trans_a_23337993/. Acesso em: 20 jan. 2025.

HARPER, Joana. Race Times for Transgender Athletes. *Journal of Sporting Cultures and Identities*, v. 6, n. 1. Illinois/USA. 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Joanna-Harper/publication/307766116_Race_Times_for_Transgender_Athletes/links/60feb3da2bf3553b2912e38d/Race-Times-for-Transgender-Athletes.pdf?_sg%5B0%5D=started_experiment_milestone&origin=journalDetail&_rtd=e30%3D. Acesso em: 20 jan. 2025.

MARKULA, Prikko. The technologies of the self: Sport, feminism, and Foucault. *Sociology of Sport Journal*, Champaign, Human Kinetics, vol.20, 2003, p.87-107.

MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 509.

PANISA, Aline Fernandes; DORIGON, Alessandro. A lei antidoping e os direitos fundamentais do atleta. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XX, n. 157, fev 2017. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18464&revista_caderno=9. Acesso em: 20 nov. 2025.

PIERUCCI, Antônio Flávio de Oliveira. *Ciladas da diferença*. São Paulo: Editora 34, 1999, p. 21.

PIRES, Barbara Gomes. Sex/Gender verification policies in sport: intersexuality, doping, protocols and resolutions. *Sexualidad, Salud y Sociedad* (Rio de Janeiro), n. 24, p. 215-239, 2016.

PROTA, Luiz Felipe. A Ciência Por Trás da Determinação do Sexo no Esporte – Parte 1. As Desordens do Desenvolvimento Sexual e seus impactos na vida do atleta. Disponível em: <https://globoesporte.globo.com/sportv/blogs/o-cientista-do-esporte/post/a-ciencia-por-tras-da-determinacao-do-sexo-no-esporte-parte-1.ghtml>. Acesso em 26 jan. 2025.

PROTA, Luiz Felipe . A Ciência Por Trás da Determinação do Sexo no Esporte – Parte 2. As Desordens do Desenvolvimento Sexual e seus impactos na vida do atleta. Disponível em: <https://globoesporte.globo.com/sportv/blogs/o-cientista-do-esporte/post/a-ciencia-por-tras-da-determinacao-do-sexo-no-esporte-parte-2.ghtml>. Acesso em 26 jan. 2025.

RODRIGUES, Mariana de Oliveira. Mudança (de sexo) no esporte. Trabalho de avaliação final na disciplina de desporto do Curso de Mestrado em Direito Público da Faculdade de Direito da Universidade Nova Lisboa. Lisboa/PT, 2017.

SILVEIRA, Viviane Teixeira; VAZ, Alexandre Fernandez. Doping and control of womanliness in sport. *Cadernos Pagu*, n. 42, 2014. p. 447-475.

SOUZA, Hugo Daniel. Transexuais podem competir nas provas. Disponível em: <https://www.publico.pt/2009/08/30/jornal/transexuais-podem-competir-nas-provas-17681390>. Acesso em 26 jan. 2025.

TORJÉE, Diana. O futuro olímpico incerto de atletas trans e intersexuais. Trad. Marina Schnoor. *Revista Vice Brasil*. São Paulo, 22 agosto 2016. Disponível em: https://www.vice.com/pt_br/article/ae9k5/futuro-olimpico-atletas-trans-e-intersexuais. Acesso em 22 jan. 2025.

TUBINO, Manoel. O que é esporte. Brasiliense, 2017.

UNESCO. Convenção Internacional Contra o Doping nos Esportes. Paris, out. 2005. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001425/142594por.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2025.

WORLD ANTIDOPING AGENCY. Sumário das modificações da lista de substâncias e métodos proibidos. Disponível em: https://wada-main-prod.s3.amazonaws.com/resources/files/2016-09-29_wada_summary_of_modifications_eng_final.pdf. Acesso em: 20 jan. 2025.

WORLD ANTIDOPING AGENCY . Código Mundial Antidopagem. Disponível em: https://www.wada-ama.org/sites/default/files/resources/files/codigo_mundial_antidopagem_2015.pdf. Acesso em: 20 jan. 2025.